SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178830 - DF (2026/0044956-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794
		LEONARDO TOSTES DOS SANTOS - DF019481
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DAS RESTRIÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N. 8.004/1990 E 8.100/1990. RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FUNDO. TEMA REPETITIVO N. 323 (REsp 1.133.769/RN). DISTINGUISHING. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia sobre a responsabilidade pela quitação do saldo residual de contratos de financiamento habitacional com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), firmados antes da vigência das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 323), firmou a tese de que "O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação conferida pela Lei 10.150, de 21.12.2001" (REsp 1.133.769/RN).

3. Descabe *distinguishing*. A orientação firmada no precedente repetitivo não se altera em função do sujeito ativo da obrigação contratual; veda-se a aplicação retroativa de restrições legais à cobertura pelo FCVS quando os contratos foram celebrados em data anterior.

4. Constatada a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a.

Documento eletrônico VDA59052054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e6f7006-f8c9-4c53-88fa-2cdcbad046be

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e6f7006-f8c9-4c53-88fa-2cdcbad046be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178830 - DF (2026/0044956-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794
		LEONARDO TOSTES DOS SANTOS - DF019481
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DAS RESTRIÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N. 8.004/1990 E 8.100/1990. RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FUNDO. TEMA REPETITIVO N. 323 (REsp 1.133.769/RN). DISTINGUISHING. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia sobre a responsabilidade pela quitação do saldo residual de contratos de financiamento habitacional com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), firmados antes da vigência das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 323), firmou a tese de que "O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação conferida pela Lei 10.150, de 21.12.2001" (REsp 1.133.769/RN).

3. Descabe *distinguishing*. A orientação firmada no precedente repetitivo não se altera em função do sujeito ativo da obrigação contratual; veda-se a aplicação retroativa de restrições legais à cobertura pelo FCVS quando os contratos foram celebrados em data anterior.

4. Constatada a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a.

Documento eletrônico VDA58765421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:46
Código de Controle do Documento: edf642c7-b567-4e5b-b6e8-f2ee7379536e

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0067766-02.2014.4.01.3400.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta pelo BANCO SANTANDER S.A contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R$ 491.448,32, decorrentes de saldo residual resultantes dos contratos de financiamento habitacional celebrados com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo FCVS (fls. 8-18).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, para "condenar a CEF a restituir à parte autora o valor correspondente ao saldo devedor residual dos contratos de financiamento 0001040040559 - Darnis Paulo Galvagni; 0001050016354 – Edmundo Abissamra, e 0003380063360 – Marcelino Paz Silveira, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença" (fls. 226-231).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 243-244).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da empresa pública e ao recurso adesivo do autor, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 298-317):

> PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE. PERÍODO ANTERIOR ÀS RESTRIÇÕES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I – Hipótese em que a controvérsia recursal está circunscrita à responsabilidade pelo saldo residual decorrente de contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
>
> II – Os fundamentos da sentença coincidem com a orientação jurisprudencial consolidada no e. STJ, pelo rito da representatividade de controvérsia repetitiva, REsp paradigmático n. 1133769, Tema Repetitivo 323, cuja tese jurídica ficou assim consignada: "O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001".
>
> III – Não merece amparo a tese defendida no recurso adesivo, de que a Caixa não é Fazenda Pública, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC, diante do entendimento de que a pretensão de ressarcimento deduzida em desfavor da Caixa, na condição de administradora do FCVS, equivale a pretensão deduzida contra a Fazenda Pública, nessa condição deve ser considerada a condenação de verba sucumbencial.

Documento eletrônico VDA58765421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:46
Código de Controle do Documento: edf642c7-b567-4e5b-b6e8-f2ee7379536e

> IV – Recurso de apelação e apelação adesiva a que se nega provimento. Majoração de honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, ora determinada em 1% sobre o valor originalmente arbitrado.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 348-361).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "*a*" e "*c*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 2.406/1988; e 3º da Lei n. 8.100/1990, trazendo os seguintes argumentos (fls. 369-381):

> **(i)** "A norma não deixa margem para dúvidas: o destinatário final do benefício, o sujeito de direito protegido pela política pública, é o mutuário final. O pagamento ao agente financeiro é apenas o meio, o instrumento operacional para a concretização do fim social, que é a quitação da dívida da casa própria e a liberação do cidadão de um ônus financeiro residual.
>
> O FCVS não é e nunca foi uma seguradora de crédito para instituições financeiras. Trata-se de um fundo de natureza pública e social, constituído com o objetivo de garantir o equilíbrio do SFH e proteger o mutuário contra os efeitos da inflação no longo pra zo, assegurando a quitação de seu financiamento. A decisão do TRF -1 subverte essa lógica, tratando o pagamento ao agente financeiro como um fim em si mesmo, um direito autônomo da instituição bancária, desvinculado de qualquer consideração social" (fl. 375);
>
> **(ii)** "A decisão do Tribunal a quo gera um manifesto enriquecimento sem causa do Recorrido, em detrimento do erário. O Banco Santander S.A., como agente financeiro, celebrou os contratos de financiamento, auferiu lucros por décadas com a cobrança de juros e encargos e, agora, busca transferir integralmente o risco residual de sua operação comercial para um fundo público" (fl. 375);
>
> **(iii)** "O ponto nevrálgico do equívoco cometido pelo Tribunal de origem reside na aplicação automática do precedente firmado no REsp 1.133.769/RN, sem a devida realização da técnica de distinção (distinguishing), indispensável para a correta aplicação do sistema de precedentes vinculantes" (fl. 376)

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 393-405).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) o acórdão recorrido não padeceria de qualquer vício de fundamentação a ser sanado (fls. 406-408).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 410-430).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58765421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:46
Código de Controle do Documento: edf642c7-b567-4e5b-b6e8-f2ee7379536e

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Ao decidir sobre a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) do saldo residual decorrente de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 301-304):

> Hipótese em que a controvérsia recursal está circunscrita à responsabilidade pelo saldo residual decorrente de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
>
> Inicialmente, observo a insubsistência da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou a tese de que "a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/ SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; R Esp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; R Esp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e R Esp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006" (R Esp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, D Je 18/12/2009).
>
> Em mesma orientação, o entendimento sumulado no Enunciado n. 327/STJ: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação".
>
> [...]
>
> No mérito, concluiu a sentença pela prevalência do direito à cobertura securitária, no contexto em que a legislação de regência ainda não exigia unicidade de financiamento, consoante o fundamento:
>
> > Assim, o pagamento do saldo devedor residual do financiamento habitacional é de responsabilidade do FCVS, e não pode a Caixa Econômica Federal imputar ao agente financeiro tal responsabilidade, nos casos em que os mutuários detém dois contratos com o mesmo benefício na mesma localidade, se este foi assinado antes da Lei 8.004/1990.
> >
> > Portanto, reconhecido o dever da parte autora à quitação do saldo residual com recursos do FCVS, a CEF deverá proceder à integral quitação dos contratos de financiamento, objetos do pleito, junto ao Agente Financeiro.
> >
> > Quanto a liquidação do julgado, sustentou a CEF, em síntese, que não é cabível a condenação direta ao pagamento do saldo devedor do contrato, sendo necessário que o agente financeiro promova a habilitação do contrato junto ao FCVS, com consequente ressarcimento mediante a emissão de títulos CVS.

Documento eletrônico VDA58765421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:46
Código de Controle do Documento: edf642c7-b567-4e5b-b6e8-f2ee7379536e

> Ocorre, no entanto, que a sistemática de pagamento defendida pela CEF é própria para o ressarcimento efetuado na via administrativa em contratos novados.
>
> Em que pese o documento de fl. 190, juntado pela ré, demonstrar um pedido de novação de dívidas de responsabilidade do FCVS, não há nos autos outros elementos que comprovem que a referida dívida foi realmente novada em relação aos contratos ora discutidos.
>
> Ademais, conforme consulta ao CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários juntado às fls. 116/118, observa-se a indicação de que os contratos não foram novados, uma vez que consta a situação do FCVS "NÃO NOVADO".
>
> Desta forma, à liquidação do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional não deve ser aplicado, no caso em discussão, o procedimento previsto na Lei 10.150/00, a qual dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.
>
> *In casu,* os contratos já foram habilitados, mas tiveram o ressarcimento negado pela CEF, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 120/124. Logo, surge para o agente financeiro, o direito de obter título judicial que condene a ré ao pagamento do valor da cobertura, não havendo razão para novamente submeter o credor à esfera administrativa.
>
> Com efeito, os fundamentos da sentença coincidem com a orientação jurisprudencial consolidada no e. STJ, pelo rito da representatividade de controvérsia repetitiva, REsp paradigmático n. 1133769, Tema Repetitivo 323, cuja tese jurídica ficou assim consignada: "O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001".
>
> [...]
>
> No caso presente, as razões de recurso militam em desarmonia com a tese jurídica firmada sob regime de representatividade de controvérsia repetitiva, devendo prevalecer a sentença de procedência do pedido, no contexto em que os contratos quitados pela parte autora foram celebrados em época em que vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS.

O acórdão recorrido firmou-se na tese do Tema repetitivo 323/STJ, com transcrição da *ratio decidendi* do REsp 1.133.769/RN, que assentou:

> 'O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001' (fls. 303/304).

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base em moldura fática incontroversa delineada na sentença (fls. 226-231) e no próprio acórdão (fls. 301-304), concluiu que os contratos foram firmados em 1981 e 1985, com cláusula de cobertura pelo FCVS, e que as restrições legais supervenientes não se aplicam retroativamente, sendo descabido o *distinguishing* pelo simples fato de o pleito ser formulado pelo agente

Documento eletrônico VDA58765421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:46
Código de Controle do Documento: edf642c7-b567-4e5b-b6e8-f2ee7379536e

financeiro. Esta fundamentação está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO FIRMADOS ANTES DAS RESTRIÇÕES IMPLEMENTADAS PELAS LEIS N. 8.004/1990 E 8.100/1990. COBERTURA PELO FCVS. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DISTINGUISHING. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que as restrições constantes nas Leis n. 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de mais de um imóvel na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
>
> 2. Ao contrário do que sustenta a parte agravante, a interpretação dos referidos normativos não se altera em função do sujeito ativo da obrigação contratual. A base argumentativa contida no precedente vinculante desta Corte Superior não levou em consideração a especial qualidade do mutuário do SFH, mas, a rigor, a impossibilidade de ser aplicada retroativamente uma regra restritiva da cobertura dos financiamentos pelo FCVS.
>
> 3. Logo, inexistindo escusa legal à cobertura da operação pelo FCVS, deve a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, arcar com os respectivos saldos residuais dos contratos de financiamento habitacionais.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.468.454/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 306), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:46
Código de Controle do Documento: edf642c7-b567-4e5b-b6e8-f2ee7379536e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.178.830 / DF

Número Registro: 2026/0044956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00677660220144013400 677660220144013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794
	LEONARDO TOSTES DOS SANTOS - DF019481
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
	JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
	SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:46
Código de Controle do Documento: 2b7e0c31-61c2-4420-86d6-68a1171891dd

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:46
Código de Controle do Documento: 2b7e0c31-61c2-4420-86d6-68a1171891dd